



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N°:

21/2021

REFERÊNCIA:

*Projeto de Lei nº 09/2021 –  
Desafeta e autoriza a doação de  
área de terreno público e dá outras  
providências.*

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo que visa a desafetação e a doação de área de terreno público municipal para o Estado de Minas Gerais, cuja finalidade é a construção da nova sede do Ministério Público na Comarca de Bom Despacho.

A construção da nova sede será por conta do ente estatal, por meio do MPMG.

A razão desta medida está intimamente ligada à construção do novo fórum, já que, pela afinidade entre os serviços prestados pelo Ministério Público e o Poder Judiciário Estadual, é necessário que a sede de ambos se encontrem próximas, a fim de facilitar o atendimento do cidadão e garantir a racionalização de recursos públicos.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

#### 1.1 – CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Bom Despacho/MG, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos.

Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, **sem caráter vinculante**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”



Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

## 2. MÉRITO

### 2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Confere o art. 18 e ss da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo estabelecer a possibilidade de alienação de imóveis da Administração Pública combinado com a inteligência do artigo 87, inciso IV do mesmo instituto jurídico, senão vejamos:

**Art. 18.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aos utilizados em seus serviços.

**Art. 19.** A aquisição de imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia.

*(Redação dada pela Emenda 46, de 19 de dezembro de 2.013)*

**Art. 20.** Os bens públicos de uso comum do povo somente podem ser alienados ou ter sua destinação alterada mediante autorização legislativa. *(Redação dada pela Emenda 46, de 19 de dezembro de 2.013).*

**S1º** São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, ou transferidos a terceiros, se o interesse público o justificar e mediante prévia desafetação do bem, e autorização legislativa. *(Alterado pela Emenda n.º 03, de 1995).*

**S 2º** A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia licitação e aprovação legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

§ 3º A autorização legislativa é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.



Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Conforme se vê no dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado legalmente.

## 2.2 – DA POSSIBILIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEL COM AMPARO NA LEI 8.666/93 – INTERESSE PÚBLICO SOCIAL

O bem público imóvel, cuja classificação a partir das funções que exercem perante a coletividade, é consignada no artigo 99 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro de 2002).

São bens públicos de uso comum do povo aqueles cuja utilização é disponibilizada a todos, gratuitamente ou mediante retribuição, a exemplo das ruas, praças e mares, dentre outros.

Já os bens públicos de uso especial, não estão acessíveis a todas as pessoas, isto porque estão afetados ao algum serviço público, ainda que indiretamente, como os prédios onde funcionam as sedes de administração ou por outros bens, móveis ou imóveis que se destinem a alguma atividade autorizada e fiscalizado pelo ente público, como os cemitérios e ambulâncias.

Por exclusão, os bens dominiais ou dominicais são os que não estão afetados ao serviço ou função pública nem estão disponíveis para utilização pela coletividade, a exemplo dos imóveis desocupados, adjudicados em face de dívidas fiscais, terras devolutas. Guardam, portanto certa similaridade com a propriedade do particular, muito embora adstritos às regras do regime jurídico do patrimônio público.

São esses os bens passíveis de alienação segundo o regime jurídico do patrimônio público, em regra, mediante procedimento licitatório.

Por serem públicos, todos os bens assim classificados fazem jus a uma proteção especial, a exemplo do artigo 102 do Código Civil e dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, ao se vedar a aquisição de bens públicos por usucapião.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Ressalte-se que a Administração Pública deverá preservar os direitos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado. **Assim sendo, a transferência de uso dos bens públicos a terceiros tem limitações e só é admitida em casos excepcionais, quando presente o interesse público na utilização privativa do mesmo.**



A despeito dos caracteres da propriedade imobiliária pública, especialmente a inalienabilidade, a transmissão de bens constitui uma realidade cotidiana com as doações de bens imóveis públicos em favor de indústrias, associações privadas, igrejas, dentre outras, sem mencionar a conduta do gestor público que desfalca o patrimônio coletivo por meio de alienações gratuitas em favor de particulares, sob o pálio de pretenso interesse público e da discricionariedade do ato. Diante dessas considerações, enfoca-se a alienação dos bens públicos sob a ótica jus-econômica, abordando também o papel do gestor público e dos tribunais que julgam as contas públicas.

Para tanto deve ser evidenciada a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que, ao regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição da República, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, com nova redação conferida pelas leis de números 11.481/2007 e 11.952/2009, (leis de regularização fundiária), foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base no artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal de 1988:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i**



A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) permite a doação de bens imóveis públicos, excepcionalmente, em favor de particulares se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

A autorização legislativa é exigência aplicada para fins de proteção ao patrimônio público dos órgãos da Administração Pública direta, entidades autárquicas e fundacionais, devendo tal ordem, quando deferida, ser específica para a alienação do bem imóvel descrito e seus limites geográficos, para tanto bastando que seja editada lei ordinária autorizativa, salvo expressa disposição em outro sentido.

Dessa forma, o presente PL atende a todos os requisitos legais e constitucionais.

*(muito) deserto*  
Ademais, é importante que o Poder Executivo traga a esta Casa Legislativa as matrículas dos imóveis, a fim de que seja analisado se os mesmos estão desembaraçados e os valores de mercado dos mesmos.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 09/2021.

Nada mais a verificar, às comissões, nos termos do artigo 109 do regimento interno.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 03 de março de 2.021.

*Handwritten signature of Helder Paiva de Oliveira*  
HELDER PAIVA DE OLIVEIRA  
OAB/MG 76.632  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

*Handwritten signature of Samuel Augusto do Nascimento*  
SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO